ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia, para emissão de parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 04 / 04 / 2006
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 21 de março de 2006.

"Aprova Balancete Financeiro da Prefeitura e Câmara Municipal de Luziânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Presidente promulga o seguinte DECRETO:

Art. 1º - Fica aprovado o **BALANCETE FINANCEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** (20 volumes) e **DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** (01 volume), ambos referente ao mês de **Agosto/2001.**

Art - 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 dias do mês de Março de 2006.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN - *Presidente*

ELIEL FLORES RORIZ JÚNIOR – *1º Secretario*

AGOSTINHO LEITE – *2º Secretario*

PROTOCOLO Nº 190
EM 21 / 03 / 2006
Assinatura

SMBC

APROVADO EM Primeira DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unan. DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM 15.3.07
PRESIDENTE:
1º SECRET.:
2º SECRET.:

APROVADO EM Segunda DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unan. DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM 20.3.07
PRESIDENTE:
1º SECRET.:
2º SECRET.:

ACÓRDÃO Nº 04300/02

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 3.20-**26697/01**, relativo ao balancete do mês de **agosto** de **2001 (21 vol.)**, do Município de **Luziânia**, autuado nesta Casa em 11/10/01, portando **dentro do prazo constitucional**,

considerando que por força de dispositivo constitucional (art. 79, § 5° da C.E.) as contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II da C.F) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F.), na seguinte forma:

I - CONTAS DO PODER LEGISLATIVO
Gestor: Leonardo Roriz

considerando que na análise das contas do Presidente da Câmara Municipal nenhuma irregularidade foi constatada, consoante Relatório de Verificação nº 417/01, às fls. 558/559, vol. 21,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,** pelos membros integrantes de Segunda Câmara, julgar **REGULARES** as contas **do Presidente da Câmara**.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 17 MAI 2002

, Presidente

, Relator

, Conselheiro

Fui presente , Procurador Geral de Contas

RESOLUÇÃO Nº 03817/02

Vistos, oralmente expostos e examinados os presentes autos de nº 3.20-**26697/01**, relativo ao balancete do mês de **agosto de 2001 (21 vol.)**, do Município de **Luziânia**, autuado nesta Casa em 11/10/01, portando **dentro do prazo constitucional**,

considerando que por força de dispositivo constitucional (art. 79, § 5° da C.E.) as contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II da C.F) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F.), na seguinte forma:

II - CONTAS DO PODER EXECUTIVO
Gestor: Valcenor Braz de Queiroz

considerando que na análise das contas do Prefeito Municipal foram constatadas as irregularidades mencionadas no Relatório de Verificação nº 853/01, item III, fls. 550/552, do vol. 21 e Parecer ATE nº 3248/01, itens 1, 2 e 6, às fls. 560/562, vol. 21, procedendo-se a abertura de vista por meio do Despacho n.° 016/02, de fl. 563, vol. 21;

considerando que em razão da oportunidade concedida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, este manifestou-se às fls. 566 e 572/573, vol. 21, bem como juntou a documentação de fls. 567/568 e 574 a 590, vol. 21, sanando em parte as falhas apontadas e que as remanescentes passam a ser motivos de ressalvas;

considerando que, conforme Informação de fl. 555, item IX, vol. 21, o município em tela, até o mês em questão, **não cumpriu a determinação contida no artigo 212 CF/88;**

considerando que a Auditoria Técnica de Engenharia, mediante Parecer nº 553/02, item 4 (fls. 569/571, vol. 21), atestou o contrato de fl. 149 (vol. 3), no entanto, deixou de atestar as despesas de fls. 302 (vol. 13), 109/110 (vol. 11), 91 e 116 (vol. 10), as quais deverão ser liberadas nestes autos, visto que os serviços contratados foram devidamente prestados e que a análise dos respectivos contratos será realizada junto aos processos em que se encontram;

considerando que os contratos constantes do Anexo ao ato resolutivo encontram-se regulares;

considerando que, destarte, as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal;

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,** pelos membros integrantes de Segunda Câmara, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela **APROVAÇÃO** das contas do **Poder Executivo**, registrando-se os contratos em anexo a este ato resolutivo, observando-se, no entanto, que fica ao encargo do Legislativo Municipal verificar o devido recolhimento da importância de R$ 1.820,18, referente ao não recolhimento ou recolhidos à menor dos descontos para o Imposto de Renda incidentes sobre as despesas de fls. 251, 253, 255, 257 (vol. 4), 107, 131 (vol. 8), 138, 139, 188, 190, 136, 137, 168, 169, 196 e 197 (vol. 9).

Ressalva-se que a análise dos contratos relativos às despesas de fls. 302 (vol. 13), 109/110 (vol. 11), 91 e 116 (vol. 10) será realizada junto aos processos em que se encontram.

Ressalva-se, também, com referência as despesas de fls. 91 e 116 (vol. 10) em nome da firma Almeida & Monteiro Ltda, em que pese a Auditoria Técnica de Engenharia não atestá-las, em função da tramitação nesta Casa do processo nº 07216/00, no qual estão sendo analisados os termos aditivos referentes às citadas despesas e em se tratando de recurso exclusivamente proveniente de verba federal, **este Tribunal de Contas deixa de pronunciar conclusivamente, nestes autos, acerca de sua legalidade,** observando, contudo, **que poderá este Órgão encaminhar, quando da apreciação do referido processo, cópias dos pareceres e atos resolutivos, nos quais estarão elencadas as falhas, por ventura, detectadas e levantadas na elaboração e execução das citadas despesas, ao Tribunal de Contas da União (v. art. 71, VI da CF)** para as providências que entenderem cabíveis.

Evidencia-se que a aferição final das contas dar-se-á no balancete de dezembro de 2001 e no balanço geral do mesmo ano, e que o Tribunal considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Na forma do disposto no art. 31 e seus §§ da Constituição Federal c/c art. 79 e seus Parágrafos da Constituição Estadual, cumpre à Câmara Municipal **apenas o julgamento final sobre as contas do chefe do executivo**, ressalvando-se que o **parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre essas contas **somente deixará de prevalecer por decisão de pelo menos dois terços dos membros do Poder Legislativo.**

Continuação da RESOLUÇÃO RS Nº 03817/02

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 17 MAI 2002

, Presidente

, Relator

, Conselheiro

Fui presente , Procurador Geral de Contas

PROCESSO Nº : 3.20- **26697/01** 03817 / 02

INTERESSADO : Câmara Municipal de **Luziânia**

ASSUNTO : Balancete do mês de **agosto de 2001** (21 vol.).

ANEXO

01 CONTRATADO(A) : ***Walewska Simões Pacheco***
VALOR : R$ 8.733,37
VIGÊNCIA : 19 de agosto a 31 de dezembro de 2001
REAJUSTE : não tem
FORMA DE PAGAMENTO : De acordo com o número de procedimentos efetuados, sendo no mínimo de 30 e no máximo de 980, com limite máximo de R$ 2.000,00 mensais.
FLS. DO PROCESSO : 26 a 42 (vol. 16)
OBJETO DO CONTRATO : Prestação de serviços médicos, a serem realizados no Hospital Regional.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Inexigibilidade

02 CONTRATADO(A) : ***Daniella de Cássia Marroni Ortiz***
VALOR : R$ 12.000,00
VIGÊNCIA : 01 de agosto a 31 de dezembro de 2001
REAJUSTE : não tem
FORMA DE PAGAMENTO : R$ 2.400,00 mensais.
FLS. DO PROCESSO : 216 a 224 (vol. 16)
OBJETO DO CONTRATO : Termo Aditivo ao contrato para prestação de serviços odontológicos, firmado em 02/05/01, prorrogando sua vigência para mais 5 meses.

03 CONTRATADO(A) : ***Rubem Saul***
VALOR : R$ 9.840,00
VIGÊNCIA : 16 de julho a 31 de dezembro de 2001
REAJUSTE : não tem
FORMA DE PAGAMENTO : R$ 1.800,00 mensais.
FLS. DO PROCESSO : 225 a 237 (vol. 16)
OBJETO DO CONTRATO : Prestação de serviços de enfermeiro, a serem realizados junto ao Programa da Saúde da Família (PSF).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Inexigibilidade

04 CONTRATADO(A) : ***Edevaldo de Paula Alves***
VALOR : R$ 19.066,70
VIGÊNCIA : 20 de agosto a 31 de dezembro de 2001
REAJUSTE : não tem
FORMA DE PAGAMENTO : R$ 4.400,00 mensais.
FLS. DO PROCESSO : 238 a 254 (vol. 16)
OBJETO DO CONTRATO : Prestação de serviços médicos, a serem realizados no junto ao Programa de Saúde da Família (PSF).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Inexigibilidade

Continuação do ANEXO à RESOLUÇÃO RS Nº 03817/02

05 CONTRATADO(A) : ***Herivelton Luiz de Carvalho***
VALOR : R$ 13.167,00
VIGÊNCIA : 17 de agosto a 31 de dezembro de 2001
REAJUSTE : não tem
FORMA DE PAGAMENTO : R$ 2.970,00 mensais.
FLS. DO PROCESSO : 279 a 307 (vol. 17)
OBJETO DO CONTRATO : Locação de um veículo marca GM/Chevrolet, tipo caminhão pipa, ano 1989, placa KBD 9197, para prestar serviços no abastecimento de água potável no Parque Estrela D'Alva IX.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Carta Convite